



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 13896.004029/2002-45
Recurso nº 131.951 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP COFINS
Acórdão nº 203-12.669
Sessão de 12 de dezembro de 2007
Recorrente GDN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP



ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/07/2002

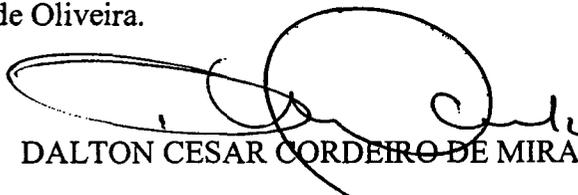
COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. INCABÍVEL.

A partir dos fatos geradores ocorridos em abril de 1997, sobre a receita bruta auferida pelas sociedade civis prestadoras de serviços de profissão legalmente regulamentada incide a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), não se caracterizando indébito os valores a esse título recolhidos em conformidade com a legislação de regência do tributo.

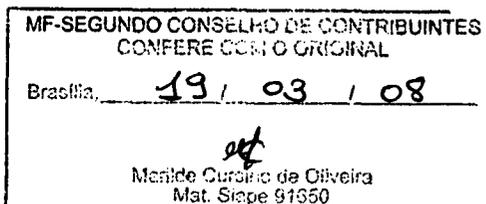
Recurso negado.

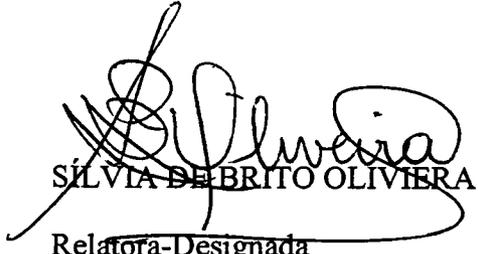
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda (Relator). Designada a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Nivaldo de Oliveira.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Vice-Presidente no exercício da Presidência




SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho, Mauro Wasilewski (Suplente) e José Adão Vitorino de Moraes (Suplente).

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19 / 03 / 08
 Marilce Cursino de Oliveira Mat. SIAPE 91650

Relatório

Trata-se de pedido de restituição/compensação formulado em 16/09/2002 de valores recolhidos a para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente aos períodos janeiro de 2001 a julho de 2002.

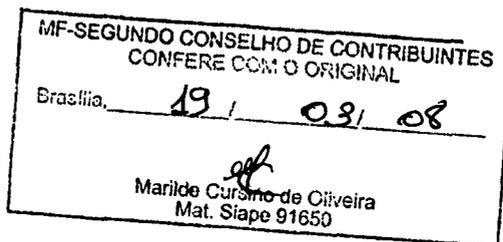
A interessada, após ter seu pedido indeferido sob argumento de que as autoridades administrativas estão impedidas de apreciar alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade, apresentou impugnação, que foi afastada pela Quinta Turma da DRJ em Campinas/SP.

Inconformada, a interessada recorre ao Segundo Conselho de Contribuintes, repisando seus argumentos de impugnação.

É o relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19 / 03 / 08
 Maride Cursino da Oliveira Mat. Siape 91050

mf



Voto Vencido

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O apelo voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Entendo ser sim a recorrente isenta da COFINS, uma vez que comprovou ser sociedade prestadora de serviços.

"Neste diapasão e a corroborar minha afirmativa, cito trechos da lavra do Ministro João Otávio Noronha¹, vazado nos seguintes termos:

"Esta Corte firmou o entendimento de que as sociedades civis prestadoras de serviços profissionais são isentas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) independente do regime tributário escolhido para o imposto de renda. Sendo assim, tem plena aplicação à espécie o enunciado da Súmula n. 276STJ: "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado".

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC n. 7091. LEI Nº 9.430/96. DL Nº 2.397/87. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 276STJ.

1. A Lei Complementar nº 7091, de 30/12/1991, em seu art. 6º, II, isentou, expressamente, da contribuição da COFINS, as sociedades civis de que trata o art. 1º, do Decreto-Lei nº 2.397, de 22/12/1987, sem exigir qualquer outra condição senão as decorrentes da natureza jurídica das mencionadas entidades.

2. Em consequência da mensagem concessiva de isenção contida no art. 6º, II, da LC nº 7091, fixa-se o entendimento de que a interpretação do referido comando posto em Lei Complementar, conseqüentemente, com potencialidade hierárquica em patamar superior à legislação ordinária, revela que serão abrangidas pela isenção da COFINS as sociedades civis que, cumulativamente, apresentem os seguintes requisitos: - sejam sociedades constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil; - tenham por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada; e - estejam registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

¹ REsp nº 262.595/PE – Acórdão publicado no DJU, I, de 1/2/2006



3. Outra condição não foi considerada pela Lei Complementar, no seu art. 6º, II, para o gozo da isenção, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não de Imposto de Renda.

4. Posto tal panorama, não há suporte jurídico para se acolher a tese da Fazenda Nacional de que há, também, ao lado dos requisitos acima elencados, um último, o do tipo de regime tributário adotado pela sociedade. A Lei Complementar não faz tal exigência, pelo que não cabe ao intérprete criá-la.

5. É irrelevante o fato de a recorrente ter optado pela tributação dos seus resultados com base no lucro presumido, conforme lhe permite o art. 71, da Lei nº 8.383/91 e os arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.541/92. Essa opção terá reflexos para fins de pagamento do IR. Não afeta, porém, a isenção concedida pelo art. 6º, II, da LC nº 70/91, visto que esta não colocou como pressuposto para o gozo da isenção o tipo de regime tributário seguido pela sociedade civil.

6. A revogação da isenção pela Lei nº 9.430/96 fere, frontalmente, o princípio da hierarquia das leis, visto que tal revogação só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar.

7. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

8. Aplicação da Súmula nº 276, aprovada, à unanimidade, pela Primeira Seção desta Corte Superior, em Sessão realizada em 14/05/2003, a qual dispõe 'que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas de Cofins, irrelevante o regime tributário adotado'.

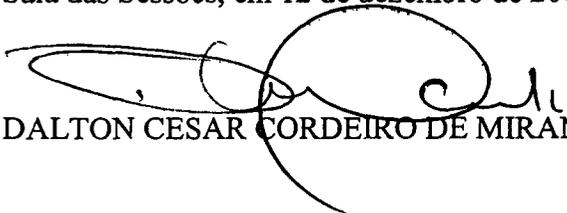
9. Embargos de divergência acolhidos." (Primeira Seção, EREsp nº 497.284, relator Ministro José Delgado, DJ de 9/8/2004).

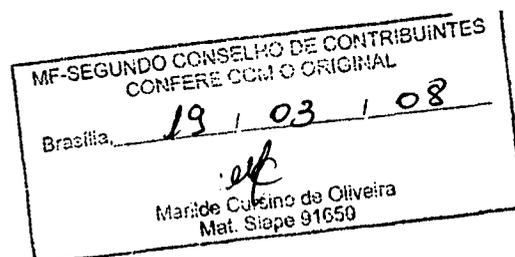
Assim, compreensível e legítimo é o pedido de restituição formulado, cabendo a Fiscalização apurar a certeza e liquidez dos créditos reclamados neste processo.

Diante do exposto, voto por prover o recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA



Voto Vencedor

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora-Designada

Dirijo do Ilustre Conselheiro Relator quanto à matéria tratada nestes autos, pois a isenção concedida às sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada pelo art. 6º, inc. II, da Lei complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, restou prejudicada com o advento da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cujo art. 56 estabelece, *ipsis litteris*:

Art.56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.

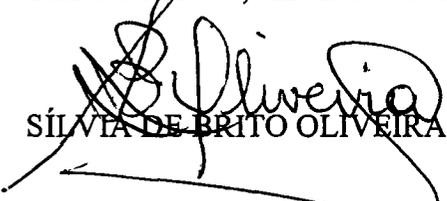
(Grifou-se)

Assim, a partir dos fatos geradores ocorridos em abril de 1997, tais sociedades, por determinação legal, estão obrigadas ao pagamento da Cofins com base na receita bruta da prestação de serviços e não cabe a este colegiado afastar a aplicação de dispositivo de lei que não tenha sido declarado inconstitucional em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, visto não ser competência deste órgão administrativo pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de lei, conforme Súmula nº 2 aprovada na sessão plenária de 18 de setembro de 2007, cujo teor transcreve-se:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário, em face da expressa disposição legal que afasta a possibilidade de caracterizar como indébito os valores recolhidos a título de Cofins, em conformidade com a legislação de regência desse tributo, pelas sociedades civis de prestação de serviço de profissão legalmente regulamentada.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>19 / 03 / 08</u>
 Marilda Curcio da Oliveira Mat. Slape 91650